

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 33/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 29 de agosto de 2024, quinta-feira, o que fixa o dia 26 do mesmo mês, segunda-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, incontestemente é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículo ambulância tipo A – simples remoção, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir que o veículo tenha, no mínimo, 1.926 mm de largura e distância entre eixos de 2.717 mm:

Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar

(...)

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

(...)

OBJETO: realização de procedimento licitatório a fim de realizar registro de preço para compra de 01 (uma) ambulância, destinados a atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde da prefeitura municipal de Aurora do Pará.

VEÍCULO TIPO AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO Especificação: Veículo tipo ambulância simples remoção, furgão zero quilometro, ano/modelo ano atual cor branco, motor 1.4, com no mínimo 4.384 mm de comprimento, **1.926 mm de largura** e 1.900 mm de altura, **com distância entre-eixos de 2.717 mm**. bi-combustível, transmissão manual de 05 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a ré, 02 (dois) bancos dianteiros, banco traseiro esquerdo para (dois), acompanhantes, suporte para caixa de

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

medicamentos, caixa plástica para medicamentos, colchonete revestido com plástico lavável, divisória entre a cabine e o compartimento traseiro com janela de comunicação, grafismo: tipografia de ambulancia , janelas laterais, luminaria incandescente, maca rígida padrão hospitalar com 03 (três) cintos de segurança, película opaca nos vidros laterais sinalizador com sirene eletromecânica central ladeada por duas lanternas com sistema pisca -pisca, suporte de soro e sangue lateral direita próximo ao teto e à cabeceira da maca, suporte para cilindros de oxigenio de sete litros em aço, ar condicionado na cabine e para o Paciente, com itens de serie do veiculo e equipamentos de segurança exigidos pelo contran. garantia de 12 meses. Primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará. (g.n.)

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

E no momento em que o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais pelo lote destacado ter, como objeto, ambulância.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

A ambulância tipo A – simples remoção é, nos termos da Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, um veículo (terrestre, aéreo ou

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

E que deverá dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente: sinalizador óptico e acústico; equipamento de radiocomunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal.

Por sua vez, a NBR 14561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, fixa as especificações técnicas mínimas a serem atendidas pelos veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, como é o caso, não conferindo suporte à especificação relacionada ao entre eixos do veículo.

Isso porque, não há qualquer previsão a respeito de medida na NBR 14561, o que evidencia a ausência de suporte técnico à medida apontada.

Do mesmo modo, em relação à largura mínima, note-se o quanto consta do item 5.3.11.1 da NBR em tela:

5.3.11 Requisitos físico-dimensionais do veículo

5.3.11.1 Comprimento

O comprimento total do veículo não pode exceder 700 cm, incluindo-se pará-choques, mas excluindo-se degrau traseiro e garras protetoras de pará-choques. O contratante pode especificar (ver 8.2-f) comprimento adicional, se for necessário, para acomodar equipamento especial, porém deve consultar o fabricante para certificar-se que todas as características de desempenho e segurança não sejam afetadas.

5.3.11.2 Largura

A menos que especificado em contrário (ver 8.2-g), a largura total do veículo com rodagem simples traseira deve estar entre 190 cm e 220 cm, excluindo-se espelhos e luzes. As laterais do compartimento do paciente de um veículo de resgate com rodagem dupla traseira devem estar dentro de uma tolerância de ± 5 cm da largura total dos pneus (paredes externas) (ver 5.4.6, 5.5.5.6 e 5.8.7). Os pneus não devem sobressair dos pára-lamas. A máxima largura da carroçaria do veículo não pode exceder 245 cm, excluindo-se espelhos e luzes. Em veículos de rodagem dupla deve ser

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

fornecido o de bitola mais larga, a menos que o contratante especifique carroçaria mais estreita (ver 8.2-g).

Note-se que o item 8.2, alínea “g”, permite ao contratante fixar carroceria mais estreita, ou seja, menor do que 190cm, desde que apresentada a justificativa técnica para tal exceção:

8.2 Dados constantes no pedido

O contratante deve preparar seu documento de aquisição (especificação, empenho, pedido, contrato) na seguinte seqüência (selecionar a opção preferida e colocar as informações necessárias):

(...)

g) largura: especificar a necessidade de uma carroçaria mais estreita que o padrão (ver 5.3.11.2);

(...)

In casu, não se trata de fixação de largura mais estreita do que 190 cm, mas sim de fixação de mínimo superior ao piso da faixa prevista pela NBR 14.561, à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto. Logo, é se se reconhecer que essa especificação foi aleatoriamente estipulada, sem arrimo técnico algum, e cujo único efeito será reduzir o quantitativo de modelos passíveis de serem ofertados.

Constata-se, pois, que a largura mínima de 1.926mm foi fixado de forma arbitrária e desprovida da análise técnica adequada, não podendo ser admitida com base em conjecturas.

Destarte, deve suceder a modificação dos parâmetros, para aceitar veículos com qualquer medida de entre eixos e com largura mínima entre 190cm e 220cm, assegurados os demais requisitos exigidos.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

Para Maria Sylvania Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, pois o único efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Aurora do Pará/PA, em 26 de agosto de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21**

DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20240844

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ/PA

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico nº 033/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de 01 (um) veículo tipo ambulância simples remoção, destinado a atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Aurora do Pará/PA.

Assim, publicado o instrumento convocatório, houve impugnação ao edital para o Processo de Licitação por Sistema de Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.457.127/0001-19, Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumprimos esclarecer que a impugnante fundamenta suas alterações de tempestividade no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública como data limite para o licitante impugnar edital de licitação, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Sendo assim, o prazo final para apresentar eventuais impugnações seria dia 26/08/2024, considerando que a data da licitação está prevista para o dia 29/07/2024.

O pedido de Impugnação enviado por email tempestivamente pela **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, no dia 26/08/2024, conforme depreende da própria peça de impugnação em comento que foi RECEBIDA data de 27/08/2024.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante alega que o edital publicado pela administração pública possuem incorreções que merecem retificação e esclarecimento, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir que o veículo tenha, no mínimo, 1.926 mm de largura e distância entre eixos de 2.717 mm

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa ora impugnante alega que a restrição da competitividade ao exigir que o veículo tenha, no mínimo, 1.926 mm de largura e distância entre eixos de 2.717 mm, o qual restringe o caráter competitivo da licitação.

Sobre essa ótica vamos analisar, a administração não restringiu o caráter competitivo da licitação uma vez que está expresso que essa é a capacidade mínima, a empresa impugnante, citou ainda a norma NBR 14561, da ABNT, que estabelece parâmetros mínimos a ser exigidos. Vejamos, a administração não está em desacordo com a norma uma vez que a norma estabelece parâmetros mínimos. Assim sendo, a



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

administração estaria infringindo o princípio da competitividade caso estipulasse que parâmetros inferiores aos que foram estipulados pela norma, o que não ocorreu pois a administração exigiu parâmetros acima do que está indicado na norma. Ou seja capacidades superiores serão aceita.

Ressalte-se ainda que os atos praticados por esta administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade.

Cumprir esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

Prefeitura Municipal, por meio de sua Pregoeira, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

V - DA DECISÃO

Diante de todo exposto acima, e mediante total conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais superiores, não acolhemos o pedido de impugnação apresentado pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, de modo que será mantido o edital.

Aurora do Pará – PA, 28 de agosto de 2024

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2024.08.28 14:52:09
-03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo
Pregoeira